



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2021

PARECER DE PLENÁRIO

Dispõe sobre a inclusão no calendário nacional de datas comemorativas do ano novo chinês, a ser celebrado, anualmente, em todo o País entre os dias entre 21 de janeiro e 20 de fevereiro.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relator: Deputado TITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 300, de 2021, de autoria da Senhora Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ) tem o objetivo de incluir no calendário nacional de datas comemorativas o ano novo chinês, a ser celebrado, anualmente, em todo o País, entre os dias entre 21 de janeiro e 20 de fevereiro.

A justificação da propositura argumenta que o Ano Novo Chinês já é celebrado em várias capitais brasileiras. Além disso, a Autora destaca que as relações entre Brasil e China começaram por volta do ano de 1812 quando trabalhadores chineses vieram cuidar de plantações de chá, nos arredores do Rio de Janeiro. Citando dados da Associação Chinesa do Brasil, a

Documento eletrônico assinado por Tito (AVANTE/BA), através do ponto SDR_56214, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 19/02/2021 10:53 - PLEN
PRLP 4 => PL 300/2021
PRLP n.4/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autora afirma existem cerca de 250 mil descendentes de chineses em território brasileiro.

Argumenta a Autora que, desde o ano de 2009, a China vem sendo o nosso principal parceiro comercial e um dos maiores investidores diretos no Brasil. Segundo a Parlamentar, de acordo com dados do Ministério da Economia, no ano de 2018, o comércio entre os dois países foi de US\$ 98,6 bilhões, com superávit de US\$ 29,2 bilhões para os brasileiros.

Aduz a Autora que a aproximação entre Brasil e China vai muito além das relações econômicas. Conforme a Sra. Deputada, percebe-se a influência dos chineses na arquitetura, na medicina e nas artes marciais e na literatura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente quero cumprimentar a ilustre Parlamentar pela iniciativa de buscar a aproximação diplomática e cultural do Brasil com a China.

O Direito brasileiro abraçou a teoria da força normativa dos princípios constitucionais. Essa principiologia jurídico-constitucional, marcada pela ponderação de princípios, contribuiu para a fixação de uma nova dimensão referente à relação entre princípios e regras (normas legisladas). O entendimento do Direito se flexibilizou com a sua instrução a partir de princípios constitucionais, permitindo com isto a maior adequação do ordenamento jurídico à complexidade da sociedade.

A atribuição de status de norma jurídica às normas constitucionais foi uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX. Superou-se, assim, o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição deve ser compreendida como técnica de proteção das liberdades, pois é a norma suprema do ordenamento jurídico. O prestígio jurídico da Constituição, no momento presente, é resultante da urdidura de fatos e ideias, em permanente e intensa interação recíproca, durante o suceder das etapas da História. Importa lançar olhos sobre essa evolução, até para melhor compreender os fundamentos do direito constitucional da atualidade.

É essencial efetivar direitos sociais e fundamentais garantidores da proteção da dignidade da pessoa humana. Para tanto, as normas constitucionais devem deixar de ser vistas como simples positivações de direitos, trazendo dogmas de orientação legal, mas sem autoexecutoriedade. O alcance do direito supera a intenção do legislador e deve ser concretizado conforme os princípios plasmados na constituição.

Assim, é inescusável reconhecer a normatividade dos princípios e sua superioridade em relação às regras legisladas, quando estas impedem a concretização dos direitos fundamentais.

A Constituição, em seu art. 215, estabelece, como dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e protegerá as manifestações das culturas populares dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, nestes termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O Constituinte compreendeu que as manifestações culturais são um valor primordial de nossa sociedade e traduzem um direito fundamental do homem. Sua incidência caracteriza-se pela grande capacidade de



* C D 2 1 6 6 9 2 5 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

modulação (flexibilidade) e pela sua inexauribilidade (inesgotabilidade), enquanto permanecer como fundamento daquela sociedade.

A Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, prevê, corretamente, em seu art. 1º que a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

O mesmo não se diga dos arts. 2º e 4º da mencionada Lei. O art. 2º estabelece que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Já o art. 4º exige que a proposição de data comemorativa seja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Ao estabelecer, no §2º do art. 215, que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais a Constituição não deu à legislação infraconstitucional a possibilidade de estatuir regras que impeçam ou tornem difícil a concretização do direito fundamental do exercício dos direitos culturais.

A distinção entre princípio e regra é a base da teoria da fundamentação no âmbito desses direitos e a chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. A diferença entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas. Isso porque ambos dizem o dever/ser e são formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Os princípios e as regras são razões para juízos concretos de dever/ser, ainda que de espécie muito diferente.

Os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja feito na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. O âmbito das



* C D 2 1 6 6 9 2 5 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Por outro lado, regras são mandamentos definitivos, ou seja, normas que só podem ser cumpridas ou não, sendo realizadas por meio da lógica tudo ou nada. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos.

As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada. A lei retira seu fundamento de validade da Constituição Federal, que goza de supremacia hierárquica. A regra prevista nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser entendidas como uma recomendação, pois não podem tolher a prerrogativa constitucional dos Parlamentares.

A produção normativa do Poder Legislativo possui legitimidade pela forma de investidura dos seus membros e por ser o Parlamento um apurado que representa as múltiplas visões existentes na sociedade. Consequentemente, qualquer ação que vise obscurecer a prerrogativa do legislador e/ou limitar seu papel de criação deve ser rechaçado.

O Poder Legislativo é composto dos representantes eleitos democraticamente pela sociedade para que sirvam como proxy dos seus valores e criem o direito nesta condição. Assim, o resultado do processo legislativo (o direito) é o resumo, o sumário, o agregado legítimo dos valores e preferências da sociedade, ainda que imperfeito. Desse modo, seja lá qual for o resultado desse processo, o pressuposto é que ele é o mais próximo possível do que a sociedade entende por justo e correto, pois foi produzido por seus representantes democraticamente eleitos. É o que a sociedade prefere.

No âmbito da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)**, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do PL 300, de 2021. Em razão do exposto, somos pela aprovação da matéria.

Deputado TITO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATOR

Apresentação: 19/02/2021 10:53 - PLEN
PRLP 4 => PL 300/2021
PRLP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Tito (AVANTE/BA), através do ponto SDR_56214, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 6 9 2 5 6 6 1 0 0 *